# LEI Nº 187/87

Altera a redação da Lei nº 125/84, dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e respectivo plano de retribuição de pessoal, do Poder Executivo Municipal, altera o anexo IV, da Lei nº 174/86 e dá outras providências.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA,** Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere esta Lei, é constituído, em conjunto, por um sistema de classificação e um sistema retributivo, denominado PLANOS DE CARGOS E EMPREGOS e DE RETRIBUIÇÃO DE PESSOAL, respectivamente.

**Art. 2º** - A complementação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, far-se-á mediante expedição de atos próprios do Poder Executivo Municipal, regulamentando a estruturação dos grupos, categorias funcionais, especificação de classes e referências, identificando denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, requisitos mínimos e especiais exigidos para o ingresso no cargo, forma de recrutamento, linhas de progressão e ascensão funcional, aprovação e alteração das tabelas de lotação dos órgãos da Prefeitura Municipal, e outras normas técnicas julgadas necessárias.

**Art. 3º** - A implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, será efetuada pela Coordenadoria de Administração de Pessoal da Prefeitura, com colaboração dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal, levando em conta:

**I** - a estrutura organo-operacional da Prefeitura;

**II** - os planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

**III** - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa de cada órgão da Prefeitura Municipal;

**IV** - a existência de recursos para fazer face às despesas;

**V** - as condições previstas em legislação específica ou regulamentar, pertinente à matéria.

## CAPÍTULO II
## DOS QUADROS DE PESSOAL

**Art. 4º** - As disposições desta Lei, bem como seus regulamentos ou legislação complementar, aplicam-se aos Quadros de Pessoal da Prefeitura, constituídos pelos funcionários admitidos em caráter efetivo ou em comissão, e aos admitidos em caráter temporário nos termos e disposições da legislação específica, quando for o caso e observadas as disposições do art. 6º, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os Quadros de Pessoal a que se refere este artigo, serão representados pelos anexos desta Lei.

### Seção I
### DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

**Art. 5º** - O Quadro de Pessoal Permanente, ficará assim constituído:

**I** - Grupo I - Cargos Públicos de Provimento em Comissão:

a) - Direção e Assessoramento Superior, ( Grupo I A);

b) - Direção e Assessoramento Intermediário (Grupo I B);

**II** - Grupo II - Cargos Públicos de Provimento Efetivo:

a) - Técnico de Nível Superior, (Grupo II A);
b) - Magistério, (Grupo II B) ;
c) - Apoio Administrativo, (Grupo II C);
d) - Serviços Auxiliares, (Grupo II D).

**§ 1º** - Em anexo a esta Lei figuram códigos, grupos, categorias funcionais, classes, níveis mínimos de escolaridade, quantitativos, referências ou símbolos dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal Permanente referido neste artigo.

**§ 2º** - O Grupo I, possui classificação, retribuição e características que só a ele é aplicável, segundo o disposto nesta Lei, e bem assim o Grupo II B - Magistério, ao qual aplicar-se-á o disposto no Estatuto do Magistério Municipal de Mundo Novo/MS.

## Seção II
## DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR

**Art. 6º** - O Quadro de Pessoal Suplementar, será constituído pelos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, na forma da legislação específica e ainda, por todos os servidores municipais não enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, mediante processos seletivos, quando for o caso, observada a conveniência e o interesse da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - Os servidores municipais não habilitados para o enquadramento no Quadro de Pessoal Permanente, integrarão' o Quadro Suplementar, provisoriamente, até que a Administração Municipal efetue processos seletivos para tal finalidade.

## Seção III
## DOS CONCEITOS

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - Cargo:** o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares denominados funcionários,regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,criado por Lei e a que correspondem vencimentos específicos;

**II - Função Temporária:** o conjunto de deveres , responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a estranhos ao Serviço Público Municipal, para prestação de serviços técnico-profissionais especializados ou a servidores admitidos em caráter temporário, até que a Prefeitura realize concursos públicos;

**III - Provimento:** preenchimento de vaga em cargo' ou emprego público municipal;

**IV - Transferência:** passagem do servidor do Quadro de Pessoal Suplementar, para uma determinada categoria funcional do Quadro de Pessoal Permanente, mediante aprovação em Concurso Público ou outra disposição legal;

**V - Categoria Funcional:** uma profissão definida integrada de classes hierárquicas, retribuídas por níveis de referências crescentes;

**VI - Classe:** é o agrupamento de referências de uma mesma categoria funcional, escalonadas de acordo com níveis distintos de vencimentos;

**VII - Grupo:** um conjunto de categorias funcionais ou cargos, reunidos segundo a afinidade entre atividades correlatas ou similares, à natureza do trabalho e ao nível de conhecimentos aplicados de acordo com os critérios de complexidade ou responsabilidades crescentes e necessários ao exercício das respectivas atribuições;

**VIII - Referência:** é o símbolo do sistema de valorização de cargos, que indica o vencimento a ser atribuído ao funcionário, dentro de uma determinada classe;

**IX - Progressão:** a movimentação do servidor, de uma referência de vencimento para a referência de nível mais elevado, na mesma classe;

**X - Ascensão:** a passagem do servidor de uma classe para outra classe de nível mais elevado, dentro de uma mesma categoria funcional;

**XI - Enquadramento por Transposição:** enquadramento de funcionário efetivo, em nova categoria funcional, em virtude de extinção do cargo onde originalmente tenha ocorrido a efetivação, observados os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para o novo cargo, bem como as disposições regulamentares pertinentes;

**XII - Emprego:** soma geral de atribuições a serem exercidas pelos servidores regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, ou legislação específica, e admitidos para o Quadro de Pessoal Suplementar, a que se refere o Art. 6º, desta Lei, e /ou o regime previsto no Estatuto do Magistério Municipal;

**XIII - Quadros de Pessoal:** conjunto de cargos ou empregos em que é composta a presente Lei;

**XIV - Quadro de Pessoal Permanente:** destinado a abrigar os servidores legalmente investidos em cargo público de provimento em caráter efetivo e/ou nomeados em comissão para cargos de confiança;

**XV - Quadro de Pessoal Suplementar:** destinado a abrigar os servidores admitidos em caráter temporário e/ou contratado para exercerem funções de natureza técnica especializada, os quais serão regidos na forma prevista no Art. 6º, desta Lei, e conforme inciso XII, deste artigo;

**XVI - Vencimento-Base:** a retribuição pecuniária da Administração ao funcionário, a título de valorização funcional, e pelo efetivo exercício de cargo público municipal, conforme a correspondente referência, classe e categoria funcional que lhe for própria;

**XVII - Salário:** o mesmo que vencimento-base, aplicável aos servidores regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único** - Ocorrerá transferência, após implantação deste Plano de Cargos e Empregos, quando o ocupante de uma categoria funcional passar para a classe de outra categoria funcional.

## CAPÍTULO III
## DO PLANO DE CARGOS E EMPREGOS
### Seção I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** - O Plano de Cargos e Empregos a que se refere o artigo 1º, desta Lei, é estruturado em Grupos e estes em categorias funcionais, exceto aquelas caracterizadas como de Direção e Assessoramento Superior ou Intermediário, que se constituirão de cargos.

**§ 1º** - As categorias funcionais são desdobradas em cargos e classes e estas em referências que determinam o vencimento- base do servidor, ou o seu salário, no caso de emprego público.

**§ 2º** - As categorias funcionais do Grupo I, a que se refere o inciso I, artigo 5º, desta Lei, serão constituídos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

### Seção II
### DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

**Art. 9º** - Os grupos, estruturados em tantas categorias funcionais, quanto forem os conjuntos de atividades profissionais afins, ou correlatas, serão identificados segundo a natureza e o grau de conhe

cimento exigido para o respectivo desempenho estabelecido para os cargos, que são constantes dos anexos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à estruturação dos Grupos, os quais definirão as clientelas específicas de cada categoria funcional, os requisitos mínimos para ingresso, por concurso, transferência ou transposição e demais disposições necessárias á identificação específica das categorias funcionais.

**Art. 10** - Os cargos públicos classificam-se como de provimento efetivo para os cargos efetivos ou, em comissão, para os cargos em comissão, e seus titulares serão regidos pelo Estatuto dos Funcioná - rios Públicos do Município.

**Parágrafo Único** - Os cargos a que se refere este artigo, terão retribuição estabelecida no Plano de Retribuição de Pessoal, de que trata o Capítulo IV, desta Lei.

**Art. 11** - Os cargos públicos criados por esta Lei, quando ocupados por servidores admitidos para o Quadro de Pessoal Suplementar, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, denominar-se-ão Empregos Públicos, observadas as disposições do Art. 6º, desta Lei.

**Art. 12** - Os cargos criados por esta Lei, serão acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos' no regulamento dos grupos a que pertençam.

**§ 1º** - O servidor público, não fica sujeito ao limite máximo de idade fixado para provimento de cargos públicos por concurso.

**§ 2º** - A primeira investidura, em caráter efetivo, em cargo público criado por esta Lei, dependerá de aprovação em Concurso' Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os direitos de transferência, transposição, ascenção, reintegração, aproveitamento, reversão ou outra disposição legal pertinente.

**§ 3º** - Nenhum concurso público, a contar da homologação, terá validade superior a 2 (dois) anos, podendo, a juízo do Prefeito, a ser prorrogado por mais de 1 (hum) ano.

**§ 4º** - A investidura em caráter efetivo, nos cargos públicos criados por esta Lei, de servidores integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar, far-se-á na forma prevista neste artigo ou legislação

complementar específica.

**Art. 13** - O Prefeito, por ato próprio, proverá' todos os cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir ou transformar as categorias funcionais dos Grupos referidos nos incisos I e II, do artigo 5º, desta Lei, bem como alterar as cargas horárias respectivas.

## Seção III
## GRUPO I - DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 15** - Os cargos públicos de provimento em comissão, se destinam ao atendimento de encargos de direção e chefia, consulta ou assessoramento superior ou intermediário e de assistência direta; são providos mediante livre escolha e exoneração pelo Prefeito Municipal, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos e habilitação profissional necessária para a sua investidura no cargo.

**§ 1º** - Os cargos em comissão serão classificados segundo símbolos constantes do Anexo I, desta Lei.

**§ 2º** - Com a vigência desta Lei, considerar-se-ão extintos, automaticamente, os cargos em comissão anteriormente criados, ocupados ou não por servidores, ressalvadas as demais situações até que se proceda os respectivos enquadramentos.

**Art. 16** - Os cargos em comissão poderão ser criados, extintos ou transformados por ato do Poder Executivo, desde que este contenha a justificativa necessária e seja necessariamente de interesse da Administração Municipal.

**Art. 17** - O servidor do Município, ocupante de cargo efetivo ou emprego, quando nomeado para ocupar cargo em comissão, terá direito de optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo ou emprego de que seja titular.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo, aplica-se a todas as nomeações que ocorrerem a partir da vigência desta Lei.

## Sub-Seção I
## GRUPO I A - DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

**Art. 18** - Os cargos públicos de provimento em comissão, de Direção e Assessoramento Superior, a que se refere esta Lei, destina-se ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação, controle ou aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização à nível superior, inerentes à ação administrativa do Município, bem como outras atribuições a eles delegadas.

**Parágrafo Único** - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e, privativos de pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade pública notórias.

## Sub-Seção II
## GRUPO I B - DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

**Art. 19** - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediário destinam-se à execução de atividades de estudo, coordenação, orientação, comando, controle e de apoio aos dirigentes dos órgãos de direção' e assessoramento superior, assim como para prestar-lhes assistência direta e imediata, nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo e á estrutura organo-operacional do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se aos Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, as disposições relativas aos cargos em comissão previstos na Sub-Seção I.

## Sub-Seção III
## DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 20** - As funções gratificadas de que trata esta Lei, são inerentes aos encargos de funções de chefias não consignadas nas Sub-Seções I e II deste capítulo; são de preenchimento em confiança e pecuniariamente retribuídas pela Gratificação de Função de Chefia e Encargos -GFCE, criadas por ato de Executivo Municipal para atender à implantação e o desdobramento da estrutura operacional dos órgãos integrantes da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - Aos designados para ocuparem funções gratificadas, incumbe as atribuições e tarefas de apoio administrativo, relativos à coordenação e execução de programas, aplicação de normas e critérios administrativos, além de outras atividades semelhantes.

**Art. 21** - As funções gratificadas são classificadas segundo os símbolos constantes do art. 22, desta Lei, e não constituem cargos, mas sim, vantagem acessória ao vencimento do designado. Serão arbitradas pelo Prefeito Municipal, no ato de sua concessão, e não excederão a 30 % (trinta por cento) do vencimento-base do servidor designado.

**Art. 22** - As funções gratificadas, classificadas pelo símbolo GFCE - I, indicam correlação com funções e atribuições de Chefia de Equipes ou Serviços,com atividades de exercício interno, e as funções gratificadas classificadas pelo símbolo GFCE-II, indicam correlação com funções e atribuições de Chefias de Equipes ou Serviços com atividades de exercício externo.

**Art. 23** - Além das funções gratificadas referidas no artigo anterior, o Prefeito Municipal, nos termos do Estatuto do Magistério Municipal criará e concederá a função gratificada dos servidores designados para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto de Estabelecimento de Ensino da REME, quando for o caso.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, transformar, extinguir as funções gratificadas objeto da presente Lei, observadas as necessidades e o interesse da Administração.

**§ 1º** - As Funções Gratificadas são de livre designação e dispensa pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Não será concedida função Gratificada aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, caracterizado como de Direção e Assessoramento Superior ou Intermediário.

## Seção IV
## GRUPO II - DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
### Sub-Seção I
### GRUPO II A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

**Art. 25** - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "a", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o exercício de atividades

compreendidas nas áreas biomédicas, de ciência e tecnologia, de ciências humanas, de letras e artes.

**Art. 26** - O ingresso nas categorias funcionais' referidas no artigo anterior, far-se-á na Classe A, e dependerá de aprovação em concurso público, de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as excessões legalmente previstas.

**§ 1º** - Somente poderão inscrever-se para ingresso nas categorias deste Grupo, aqueles que possuírem diploma de conclusão de Curso Superior ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profis - são, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**§ 2º** - A carga horária dos cargos integrantes ' deste Grupo, é a fixada no Anexo II, desta Lei, salvo disposição regulamentar em contrário.

**§ 3º** - Aos servidores ocupantes de cargos com carga horária diária de 3 (três) ou 4 (quatro) horas, poderão ser concedidos por conveniência e interesse da Administração Municipal, 2 (dois) cargos, desde que não implique em acumulação ilegal, e observadas as disposições do Art. 99, da Constituição Federal.

## Sub-Seção II
## GRUPO II B - MAGISTÉRIO

**Art. 17** - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "b", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o ensino de pré- escolar, primeiro e segundo graus, à adultos e crianças, à execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as tarefas relativas à administração, planejamento supervisão e inspeção escolar ou orientação educacional, a cargo da Secreta - ria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 28** - O ingresso nas categorias funcionais integrantes deste Grupo, quando para o Quadro de Pessoal Permanente, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional e as disposições do Estatuto do Magistério Municipal.

**Art. 29** - A transferência prevista no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei, se aplica as categorias funcionais de Profes - sor ou Especialista, bem como as disposições do inciso XI, do mesmo artigo.

**Art. 30** - A categoria funcional de Especialista de Educação é constituída de cargos cujos ocupantes serão identificados pela habilitação em planejamento, supervisão ou orientação educacional, administração ou inspeção escolar, conforme dispõe o Estatuto do Magistério Municipal de Mundo Novo/MS.

**Art. 31** - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação serão identificadas segundo as normas definidas pelo Estatuto do Magistério Municipal de Mundo Novo/MS.

**Art. 32** - Não poderá haver provimento para o cargo da categoria funcional de Professor Leigo onde se comprove a existência de pessoal habilitado e disponível para ministrar o ensino.

**Parágrafo Único** - O regime jurídico dos ocupantes de cargo público do Grupo do Magistério, quando habilitado em concurso público, e enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e subsidiariamente lhe serão aplicadas as normas instituídas pelo Estatuto do Magistério Municipal. O servidor não enquadrado no Quadro de Pessoal Permanente, será regido pelo Estatuto do Magistério Municipal e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de ocupantes de emprego público.

**Art. 33** - Compete ao órgão responsável pela Educação no Município, em estreita articulação com a Coordenadoria de Administração de Pessoal, aplicar os dispositivos constantes nesta Seção, bem como as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e as inerentes ao Estatuto do Magistério Municipal, no que couber e se fizer necessário para o Grupo Magistério.

## Sub-Seção III
## GRUPO II C - APOIO ADMINISTRATIVO

**Art. 34** - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "c", são constituídas por cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados à administração e fiscalização em geral, secretariado, datilografia, escrituração contábil, administração patrimonial e de material, bem como outras de natureza e complexidade de grau médio, conhecimentos específicos ou qualificados, observadas as disposições do Anexo III, desta Lei.

Art. 35 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "c", far-se-á na Classe A, e dependerá de aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 36 - A carga horária dos integrantes do Grupo a que se refere os artigos 34 e 35, é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, devendo a jornada diária de 8 (oito) horas, ser dividida em duas etapas, com intervalo máximo de 2 (duas) horas.

## Sub-Seção IV
## GRUPO II D - SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "d", são constituídos de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relativas à manutenção, recuperação e conservação de bens, instalações, logradouros públicos e estradas; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de transporte e trânsito de pessoas, documentos e materiais, bem como a execução de outras tarefas relativas a trabalho profissional qualificado ou semi-qualificado.

Art. 38 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "d", far-se-á na Classe A, mediante aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 39 - A carga horária dos ocupantes de cargos de telefonista observará a legislação federal específica, ficando os demais cargos deste Grupo, sujeitos à carga horária estabelecida no Anexo IV, desta Lei, ressalvadas as disposições legais ou regulamentares em contrário.

# CAPÍTULO IV
# DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO DE PESSOAL
## Seção I
## DOS VENCIMENTOS

Art. 40 - A estrutura geral de remuneração e vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, é a estabelecida no presente Capítulo, que dispõe sobre o Plano de Retribuição de Pessoal, abrangendo os cargos em comissão, os cargos efetivos e respectivamente, os empregos públicos.

**Art. 41** - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, de nível superior ou intermediário, são os constantes do Anexo I, desta Lei, sendo respectivamente observados os símbolos atribuídos aos mesmos.

**Art. 42** - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Município são os fixados nos Anexos II (dois) a V (cinco), desta Lei, observadas as correlações entre os mesmos.

**§ 1º** - O servidor do Quadro Suplementar enquadrado no Plano de Cargos, perceberá o vencimento fixado para a referência da Classe A,categoria funcional para a qual foi admitido ou da categoria funcional para a qual tenha sido transferido ou transposto. Aos integrantes do Grupo Magistério, aplicar-se-á as disposições do Estatuto do Magistério Municipal, combinado com as normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** - Quando a parcela de retribuição do servidor a ser absorvida pelo novo vencimento ou salário em decorrência de seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial da CLASSE- A, da categoria funcional em que deva ser incluído, a transferência, excepcionalmente será efetuada para a referência dentro da CLASSE-A, de valor mais próximo daquela parcela.

**Art. 43** - Os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, integrantes do Grupo II , letra "b", são os fixados no Estatuto do Magistério Municipal de Mundo Novo / MS,(Lei nº 174/86), cuja tabela de referências, ou seja, seu Anexo IV, passará a vigorar a partir de 01 de Maio de 1987, com a redação constante do Anexo VI, desta Lei.

**Art. 44** - A retribuição financeira das categorias funcionais, a que se refere o artigo anterior, é devida em função da classificação e da habilitação educacional e/ou formação profissional dos servidores regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal.

**Parágrafo Único-** O Professor ou o Especialista de Educação, quando afastado das atividades inerentes ao Grupo Magistério,perceberão o vencimento e/ou salário-base correspondente à classe e referência em que se encontrar enquadrado, sem direito aos incentivos financeiros previstos para este Grupo.

**Art. 45** - A remuneração dos servidores contratados para o exercício de funções de natureza técnico-especializada, prevista no artigo 6º, desta Lei, será convencionado pelas partes, observadas as dispo

sições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e da legislação específica da categoria funcional do contratado. A remuneração dos servidores admitidos no Quadro Suplementar, em caráter temporário e até que a Administração efetue Concursos Públicos, será correspondente à referência inicial da Classe A, da categoria funcional onde se der o enquadramento, na forma desta Lei ou regulamento pertinente, ressalvado o direito de progressão ou ascensão funcional.

**Art. 46** - O Plano de Retribuição de Pessoal, aprovado por esta Lei, se aplica aos funcionários que forem enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente do Município e aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar, naquilo que não conflitar com a legislação específica de seu vínculo empregatício.

**Parágrafo Único** - A implantação do Plano de Retribuição de que trata esta Lei, não importará, em nenhuma hipótese, na redução da soma dos proventos, vencimentos, ou salários, com as vantagens que o servidor percebia legalmente até o dia anterior à vigência desta Lei, ressalvada a expressa solicitação do interessado pela redução de carga-horária, quando for o caso e legalmente permitido.

## Seção II
## DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 47** - Os ocupantes de cargos, integrantes das categorias funcionais que compõe o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, além dos vencimentos e salários fixados nos Anexos desta Lei, poderão perceber, desde que preenchidas as condições necessárias e em função do cargo que ocuparem e do regime a que estiverem sujeitos, as seguintes vantagens e indenizações:

**I** - Ajuda de Custo;
**II** - Diárias;
**III** - Auxílio para Diferença de Caixa;
**IV** - Abono Familiar
**V** - Auxílio-Doença;
**VI** - Adicional Por Tempo de Serviço;
**VII** - Gratificações:

**a)** - pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral;

**b)** - pela prestação de serviços extraordinários;
**c)** - gratificação por insalubridade;
**d)** - incentivo financeiro pelo exercício de função do Magistério;

e) - gratificação natalina.

§ 1º - As vantagens e indenizações previstas neste artigo, poderão ser regulamentadas e serão concedidas por ato do Prefeito, observados os limites e requisitos legais estabelecidos.

§ 2º - A vantagem prevista no inciso VII, letra "a" é incompatível com a percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

§ 3º - A ajuda de custo será concedida ao servidor que for designado para serviço fora do Município, por mais de 30 dias, e terá seu valor fixado em ato do Poder Executivo, não excedendo, no entanto, ao valor dos vencimentos ou salários a que fizer jus o designado, durante o período da designação.

§ 4º - A concessão de ajuda de custo será compatível e cumulativa à concessão de diárias.

§ 5º - Serão concedidas diárias aos servidores que se deslocarem do Município, em objeto de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e estadia.

§ 6º - O valor da diária será estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O auxílio para diferença de caixa, poderá ser concedido ao servidor que for designado para a função de recebimento de pagamento, que envolva o manuseio de dinheiro e valores públicos, desde que obedecido o limite de 5 % (cinco por cento) dos vencimentos ou salários mensais a que se fizer jus o designado, para compensar eventuais diferenças de caixa.

§ 8º - O abono familiar será concedido ao funcionário efetivo, ativo ou inativo, e seu valor será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - O auxílio-doença será concedido ao servidor que assim fizer jus, conforme regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo e terá por limite 1 (hum) mês de vencimento ou salário, após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

**Art. 48** - A adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, por quinquênio de serviço ininterrupto, prestado ao Município.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 5 % (cinco por cento) por quinqüênios subsequentes, até o máximo de 35 % (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, será calculada para os servidores enquadrados nos Quadros de Pessoal Permanente, sobre os novos valores dos respectivos vencimentos, em percentual correspondente ao que estiver percebendo na data da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - O cálculo da gratificação adicional por tempo se serviço, não incide sobre quaisquer vantagens ou indenizações que perceba o servidor, seja em caráter permanente ou eventual.

**Art. 49** - A gratificação pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral, referida na letra "a", do ítem VII, do artigo 47, desta Lei, será arbitrada e concedida pelo Prefeito a ocupantes de cargos ou funções que notoriamente exijam tal requisito, não podendo ultrapassar a 70 % (setenta por cento) do vencimento do designado.

**Art. 50** - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, não excederá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do beneficiado e obedecerá as normas regulamentares a serem baixadas por ato do Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário.

**Art. 51** - A gratificação por insalubridade é devida a ocupante de cargo ou emprego que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis substâncias químicas ou radioativas nocivas à saúde, bem como agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas ou trabalhos com Raio-X.

**Art. 52** - A gratificação a que se refere o artigo anterior, não excederá a 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário mensal do beneficiado e será arbitrada pelo Prefeito Municipal, em cada caso.

**Art. 53** - Os incentivos financeiros pelo exercício de funções do Magistério, são adicionais temporários concedidos em função do cargo de Professor, calculados sobre os vencimentos ou salários do beneficiado e serão concedidos conforme dispõe o Estatuto do Magistério Municipal.

**Art. 54** - A gratificação da letra "e", do ítem VII, do artigo 47, desta Lei, corresponde ao 13º salário e será concedido anualmente aos servidores dos Quadros de Pessoal Permanente e/ou Suplementar, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado ao Município e o respectivo vínculo empregatício do servidor.

## CAPÍTULO V
## DO ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO, ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA OU TRANSPOSIÇÃO
### Seção I
### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 55** - O enquadramento do servidor habilitado em concurso público, dar-se-á na Classe A, da categoria funcional para a qual concorreu.

**§ 1º** - Os servidores admitidos por contrato, integrantes do Quadro Suplementar, para prestarem serviços ao Município, após a vigência desta Lei, serão enquadrados provisoriamente nas classes de categoria funcional compatível com a atividade que forem desenvolver e somente serão efetivados após habilitação em concurso público, ou outra disposição legal.

**§ 2º** - Os servidores de que trata o parágrafo anterior, bem como os contratados para exercício de funções de natureza técnico-especializada, enquanto não se habilitarem em concurso público, terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

**Art. 56** - O enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, far-se-á por etapas, considerando-se as necessidades e a conveniência da Administração e observadas as seguintes condições quando o cargo assim o exigir:

**I** - existência de dotações orçamentárias próprias;

**II** - atendimento às qualificações mínimas para ingressar no cargo ou emprego;

**III** - ordem de classificação em concurso público, quando do enquadramento no Quadro de Pessoal Permanente, em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal ' baixará instruções, se for o caso, de normas estabelecendo os critérios seletivos para aplicação de Concursos Públicos e Enquadramento.

**Art. 57** - As nomeações, transferências, transposições e/ou admissões de servidores, obedecerão os quantitativos estabelecidos nos Anexos desta Lei, para cada cargo ou função dos Quadros de Pessoal da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Os servidores regidos pela CLT, ao serem enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, por concurso ou outra disposição legal, deverão optar expressamente pelo Regime Estatutário.

## Seção II
## DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 58** - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para outra referência de nível mais elevado, dentro da respectiva classe, observados os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e, ao Grupo Magistério aplicar-se-á o disposto no Estatuto do Magistério Municipal.

**Art. 59** - O Poder Executivo Municipal, regulamentará complementarmente os critérios e normas auxiliares de processamento da progressão funcional, se for o caso e assim se fizer necessário.

## Seção III
## DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 60** - Aplicam-se aos casos de ascensão funcional, as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**Art. 61** - Aos servidores afetos ao Estatuto do Magistério Municipal, aplicar-se-ão as normas próprias estabelecidas supletivamente, por aquele diploma legal.

**Art. 62** - Aplicam-se aos demais casos de ascensão funcional, no que couber, as disposições da Seção anterior, deste Capítulo, combinado com a legislação municipal pertinente.

## Seção IV
## DA TRANSFERÊNCIA OU TRANSPOSIÇÃO

**Art. 63** - A transferência ou a transposição dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - existência de vagas;

II - inexistência de candidato habilitado à ascensão funcional, quando o cargo estiver em linha definida para a ascensão;

III - permanência mínima de 3 (três) anos no cargo anterior;

IV - habilitação e/ou qualificação funcional exigida para o novo cargo.

**Parágrafo Único** - Poderá por ato do Prefeito , quando julgado conveniente pela Administração Municipal, o prazo mencionado no ítem III, deste artigo, ser reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 64** - Os critérios seletivos para ascensão e progressão funcionais, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em regulamento próprio expedido por ato do Executivo Municipal, observadas as normas gerais fixadas pelo Estatuto do Magistério Municipal, quando for o caso.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65** - Os ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Operacionais pertinentes ao Plano de Classificação de Cargos em Empregos da Prefeitura Municipal, ressalvadas as disposições em contrário, ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta ) horas semanais de trabalho, podendo o Prefeito Municipal alterar para menos a carga horária, visando a conveniência e o interesse da Administração Municipal.

**Art. 66** - Os servidores municipais anteriormente aposentados e aqueles que, em decorrência da vigência desta Lei, passarem para a inatividade por tempo de serviço ou outros motivos previstos em Lei,terão seus proventos revistos e fixados com base na referência e classe da categoria funcional, de natureza e atribuições similares às do cargo, emprego ou função que exercía quando de sua passagem para a inatividade, observadas, no entanto,as disposições do Parágrafo Único, do artigo 46, desta Lei.

**§ 1º** - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

**§ 2º** - A validade da revisão e refixação dos proventos, será contada a partir da publicação do ato próprio expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 67** - O pessoal admitido em caráter temporário, integrando o Quadro de Pessoal Suplementar, terá ingresso definitivo no

Quadro de Pessoal Permanente do Município, mediante aprovação em concurso público ou outra disposição legal.

§ 1º - Os salários dos admitidos e contratados na forma referida neste artigo, quando enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, em virtude da aprovação em concurso público, para exercerem cargos cujas atribuições correspondam ao seu emprego ou função, não terão vinculação para quaisquer efeitos de direito, com o vencimento correspondente ao cargo para o qual tenham sido habilitados.

§ 2º - O disposto no Parágrafo 1º, aplica-se também quando o servidor for admitido para qualquer outro cargo do Quadro de Pessoal Permanente.

**Art. 68** - Os ocupantes de cargos em comissão criados por disposição desta Lei, somente terão direito a ingressar nas categorias funcionais do Quadro de Pessoal Permanente em caráter efetivo, quando habilitados em decorrência de concurso público, ou efetivados por disposição legal, ressalvadas as novas nomeações para cargos públicos de provimento em comissão, para o Grupo I, a que se refere o inciso I, Art. 5º, desta Lei.

**Art. 69** - O presente Plano de Classificação de Cargos e Empregos, será implantado gradualmente, a critério da Administração ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a prover as necessidades possíveis de recursos financeiros e outros, que se fizerem necessários, inclusive suplementar dotações, observados os limites autorizados em Lei.

§ 1º - A realização de concursos públicos para preenchimento das vagas correspondentes aos quantitativos de cargos criados, ocorrerão, sempre em conformidade com o disposto no Parágrafo 3º, artigo 12, desta Lei, observadas as normas específicas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e do Estatuto do Magistério Municipal, quando for o caso.

§ 2º - Precederá a realização dos concursos públicos, a que se refere o § 1º, a identificação dos servidores integrantes no Quadro de Pessoal Suplementar, considerados clientela preferencial da categoria funcional que se pretenda selecionar e recrutar.

§ 3º - A Coordenadoria de Administração de Pessoal, manterá o cadastro dos candidatos habilitados em concursos públicos e os convocará de acordo com a classificação obtida, para preencher a lotação dos órgãos municipais, observando os limites de vagas estabelecidas para cada cargo e os respectivos Editais de Concursos.

**Art. 70** - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto, incumbindo ao Poder Executivo, por ato próprio, incluir, transformar ou suprimir cargos e funções, carga horária, classe, categorias funcionais e grupos, observados os parâmetros dos anexos desta Lei e as diretrizes do processo classificatório, quando for o caso.

**§ 1º** - A autorização a que se refere este artigo permite ao Poder Executivo, a criação ou transformação de cargos efetivos ou em comissão, bem como funções gratificadas, que se fizerem necessárias à operacionalização racional e eficiente dos serviços públicos a cargo do Município.

**§ 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a alterar para nível mais elevado, por conveniência administrativa e observada a legislação própria de cada profissão, os níveis mínimos de escolaridade estabelecidos para as categorias funcionais do Grupo II.

**Art. 71** - Os direitos e vantagens, bem como os deveres a serem aplicados aos servidores incluídos nos Quadros de Pessoal da Prefeitura, seja por enquadramento, transferência, transposição, admissão, ou mediante concurso público, são os estatuídos nesta Lei, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, no Estatuto do Magistério Municipal e nos regulamentos respectivos e, subsidiariamente, quando for casos de empregos públicos,das normas trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ficando no entanto, preservadas as vantagens concedidas anteriormente sob à égide da Lei Municipal nº 125/84 e 174/86.

**Parágrafo Único** - Os servidores que, na data da entrada em vigor, desta Lei, não comprovarem que estejam no exercício de suas funções ou afastados por força de Lei, não terão qualquer direito em relação ao atual Plano de Classificação de Cargos e Empregos e respectivo Plano de Retribuição de Pessoal.

**Art. 72** - Os servidores que, na data de vigência desta Lei, contarem o tempo de serviço mínimo exigido para aposentadoria, deverão optar por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela sua inclusão nos Quadros de Pessoal da Prefeitura e/ou pela aposentadoria com os proventos e vantagens previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os servidores que se encontrarem, na data indicada neste artigo, aguardando aposentadoria em virtude de laudo médico expedido por junta médica oficial, ou por haverem completado idade suficiente para a aposentadoria compulsória, não poderão ser incluídos nos Quadros de Pessoal da Prefeitura.

**Art. 73** - O Poder Executivo Municipal, expedirá a partir da vigência desta Lei, as normas complementares necessárias para o cumprimento de suas disposições, se necessário e no que couber, ficando - lhe autorizado ainda, conceder aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de Mundo Novo/MS, abrangendo todas as categorias funcionais, um abono salarial equivalente a 20 % (vinte por cento) a contar de 01 de junho de 1.987, aplicável sobre o valor dos vencimentos-bases/salários vigentes em 31 de Maio de 1987.

**Parágrafo Único** - A autorização a que se refere este artigo, outorga poderes ao Prefeito Municipal para proceder o reajusta - mento das tabelas de referências a que se refere o ANEXO IV, da Lei Municipal nº 174/86 e os ANEXOS V e VI, desta Lei.

**Art. 74** - O Poder Executivo Municipal poderá, a fim de suprir a falta de funcionários habilitados ou efetivados no serviço público municipal, adotar o Quadro de Pessoal Suplementar, previsto no "caput" do artigo 6º, desta Lei, mediante ato próprio e normas específicas, que será composto de servidores admitidos em caráter temporário e/ou contratados para exercício de funções de natureza técnica-especializadas,até que haja Concurso Público e habilitação suficiente de candidatos aos cargos criados,para provimento em caráter efetivo no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura.

**Art. 75** - As despesas decorrentes da aplicação' desta Lei, correrá à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios que lhes forem consignados,observadas as disponibilidades financeiras do Município, o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

**Art. 76** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Maio de 1.987, revogadas as disposições em contrário e em especial as que conflitarem com as normas estatuídas pela presente Lei.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE HUM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.**

**DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA**
**Prefeito Municipal**

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

## PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

### GRUPO I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

| PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS | | | | | | PLANO DE RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | SÍMBOLO | CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE PARA NOMEAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 01/05/87 |
| GRUPO I A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR | DAS - 1 | Secretários Municipais | 05 | 8:00 hs. | NÍVEL SUPERIOR E/OU EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA | Cz$ 12.000,00 |
| | DAS - 2 | Coordenadores Municipais | 02 | 8:00 hs. | | Cz$ 10.600,00 |
| | DAS - 3 | Diretores de Departamentos | 10 | 8:00 hs. | | Cz$ 8.000,00 |
| | DAS - 4 | Assessores de Gabinete | 06 | 8:00 hs. | | Cz$ 7.200,00 |
| | DAS - 5 | Procurador Jurídico | 01 | 4:00 hs. | | Cz$ 6.000,00 |
| | | | | | | |
| GRUPO I B - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO | DAI - 1 | Chefes de Equipes e Serviços | 08 | 8:00 hs. | NÍVEL MÉDIO E/OU EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA | Cz$ 5.500,00 |
| | DAI - 2 | Assistente de Gabinete | 06 | 8:00 hs. | | Cz$ 4.200,00 |
| | DAI - 3 | Supervisores Distritais | 02 | 8:00 hs. | | Cz$ 3.500,00 |

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/OU SUPLEMENTAR

II A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TNS - 1 | C | 44 | 46 | 48 | Médico | 3:00 horas | Curso Superior de Medicina. | 06 |
| | B | 38 | 40 | 42 | | | | |
| | A | 32 | 34 | 36 | | | | |
| TNS - 2 | C | 40 | 42 | 44 | Odontólogo | 3:00 horas | Curso Superior de Odontologia | 06 |
| | B | 34 | 36 | 38 | | | | |
| | A | 28 | 30 | 32 | | | | |
| TNS - 3 | C | 40 | 42 | 44 | Bioquímico/Farmacêutico | 4:00 horas | Curso Superior de Bioquímica e/ou Farmácia. | 04 |
| | B | 34 | 36 | 38 | | | | |
| | A | 28 | 30 | 32 | | | | |
| TNS - 4 | C | 46 | 48 | 50 | Assistente Social ou Sociólogo | 8:00 horas | Curso Superior de Serviço Social ou Correlato. | 04 |
| | B | 40 | 42 | 44 | | | | |
| | A | 34 | 36 | 38 | | | | |
| TNS - 5 | C | 56 | 57 | 58 | Fiscal de Inspeção Sanitária | 6:00 horas | Curso Superior de Medicina ou Veterinária. | 02 |
| | B | 53 | 54 | 55 | | | | |
| | A | 50 | 51 | 52 | | | | |
| TNS - 6 | C | 46 | 48 | 50 | Contador / Esconomista | 8:00 horas | Curso Superior de Ciências Contábeis e/ou Economia. | 02 |
| | B | 40 | 42 | 44 | | | | |
| | A | 34 | 36 | 38 | | | | |
| TNS - 7 | C | 40 | 42 | 44 | Assistente Jurídico | 4:00 horas | Curso Superior em Faculdade de Direito | 02 |
| | B | 34 | 36 | 38 | | | | |
| | A | 28 | 30 | 32 | | | | |
| TNS - 8 | C | 57 | 58 | 59 | Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Arquiteto/Agrimensor. | 4:00 horas | Curso Superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Agrimensura. | 04 |
| | B | 54 | 55 | 56 | | | | |
| | A | 51 | 52 | 53 | | | | |

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

Folha 01

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/OU SUPLEMENTAR

II C - APOIO ADMINISTRATIVO

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ADM - 1 | C | 31 | 33 | 35 | Secretária de Escola | 8:00 horas | Curso superior na área de Educação e/ou 2º grau com Experiência comprovada. | 02 |
| | B | 25 | 27 | 29 | | | | |
| | A | 19 | 21 | 23 | | | | |
| ADM - 2 | C | 25 | 27 | 29 | Datilógrafo | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 10 |
| | B | 19 | 21 | 23 | | | | |
| | A | 13 | 15 | 17 | | | | |
| ADM - 3 | C | 19 | 31 | 33 | Agente Fiscal | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 18 |
| | B | 23 | 25 | 27 | | | | |
| | A | 17 | 19 | 21 | | | | |
| ADM - 4 | C | 35 | 37 | 39 | Agente Administrativo | 8:00 horas | 2º Grau completo ou cursando, com experiência comprovada. | 15 |
| | B | 29 | 31 | 33 | | | | |
| | A | 23 | 25 | 27 | | | | |
| ADM - 5 | C | 30 | 32 | 34 | Auxiliar Administrativo | 8:00 horas | 1º grau, com experiência comprovada. | 12 |
| | B | 24 | 26 | 28 | | | | |
| | A | 18 | 20 | 22 | | | | |
| ADM - 6 | C | 28 | 30 | 32 | Agente de Inspeção Sanitária | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 06 |
| | B | 22 | 24 | 26 | | | | |
| | A | 16 | 18 | 20 | | | | |
| ADM - 7 | C | 26 | 28 | 30 | Auxiliar de Fiscalização | 8:00 horas | 1º grau, com experiência comprovada. | 06 |
| | B | 20 | 22 | 24 | | | | |
| | A | 14 | 16 | 18 | | | | |
| ADM - 8 | C | 30 | 32 | 34 | Arquivista | 8:00 horas | 2º Grau ou 1º Grau, com experiência comprovada. | 06 |
| | B | 24 | 26 | 28 | | | | |
| | A | 18 | 20 | 22 | | | | |

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

Folha 02

GRUPO II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/OU SUPLEMENTAR

II C - APOIO ADMINISTRATIVO

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ADM - 9 | C | 25 | 27 | 29 | Bibliotecária | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 03 |
| | B | 19 | 21 | 23 | | | | |
| | A | 13 | 15 | 17 | | | | |
| ADM - 10 | C | 27 | 29 | 31 | Auxiliar de Enfermagem | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 06 |
| | B | 21 | 23 | 25 | | | | |
| | A | 15 | 17 | 19 | | | | |
| ADM - 11 | C | 34 | 36 | 38 | Desenhista | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 02 |
| | B | 28 | 30 | 32 | | | | |
| | A | 22 | 24 | 26 | | | | |
| ADM - 12 | C | 44 | 46 | 48 | Instrutor de Cursos Pré-Profissionalizantes. | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 04 |
| | B | 38 | 40 | 42 | | | | |
| | A | 32 | 34 | 36 | | | | |
| ADM - 13 | C | 35 | 37 | 39 | Agente de Atividades Agropecuárias | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 02 |
| | B | 29 | 31 | 33 | | | | |
| | A | 23 | 25 | 27 | | | | |
| ADM - 14 | C | 34 | 36 | 38 | Topógrafo | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 03 |
| | B | 28 | 30 | 32 | | | | |
| | A | 22 | 24 | 26 | | | | |
| ADM - 15 | C | 27 | 29 | 31 | Agente de Saúde Pública | 8:00 horas | 2º grau ou 1º grau, com experiência comprovada. | 06 |
| | B | 21 | 23 | 25 | | | | |
| | A | 15 | 17 | 19 | | | | |
| ADM - 16 | C | 40 | 42 | 44 | Técnico de Contabilidade | 8:00 horas | 2º grau específico completo, com experiência comprovada. | 04 |
| | B | 34 | 36 | 38 | | | | |
| | A | 28 | 30 | 32 | | | | |

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

Folha 01

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/OU SUPLEMENTAR

II D - SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO = SAX

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SAX - 1 | C | 42 | 44 | 46 | Mestre de Obras | 8:00 horas | 1º grau, com experiência comprovada. | 05 |
| | B | 36 | 38 | 40 | | | | |
| | A | 30 | 32 | 34 | | | | |
| SAX - 2 | C | 44 | 46 | 48 | Mecânico - III | 8:00 horas | 1º grau, com experiência mínima de 4 anos,comprovada. | 03 |
| | B | 38 | 30 | 42 | | | | |
| | A | 32 | 34 | 36 | | | | |
| SAX - 3 | C | 39 | 41 | 43 | Mecânico - II | 8:00 horas | 1º grau, com experiência mínima de 02 anos, comprovada. | 02 |
| | B | 33 | 35 | 37 | | | | |
| | A | 27 | 29 | 31 | | | | |
| SAX - 4 | C | 27 | 29 | 31 | Mecânico I | 8:00 horas | 1º grau, com experiência comprovada. | 03 |
| | B | 21 | 23 | 25 | | | | |
| | A | 15 | 17 | 19 | | | | |
| SAX - 5 | C | 44 | 46 | 48 | Operador de Máquinas -II | 8:00 horas | Habilitado profissionalmente, com experiência mínima de 02 anos, comprovada. | 09 |
| | B | 38 | 40 | 42 | | | | |
| | A | 32 | 34 | 36 | | | | |
| SAX - 6 | C | 35 | 37 | 39 | Operador de Máquinas - I | 8:00 horas | Habilitado profissionalmente, | 10 |
| | B | 29 | 31 | 33 | | | | |
| | A | 23 | 25 | 27 | | | | |
| SAX - 7 | C | 35 | 37 | 39 | Motorista - II | 8:00 horas | Habilitado profissionalmente, com experiência mínima de 02 anos, comprovada. | 10 |
| | B | 29 | 31 | 33 | | | | |
| | A | 23 | 25 | 27 | | | | |
| SAX - 8 | C | 29 | 31 | 33 | Motorista - I | 8:00 horas | Habilitado profissionalmente. | 23 |
| | B | 23 | 25 | 27 | | | | |
| | A | 17 | 19 | 21 | | | | |
| Sax - 9 | C | 37 | 39 | 41 | Pedreiro ou pintor - II | 8:00 horas | Alfabetizado, com experiência mínima de 02 anos, comprovada. | 10 |
| | B | 31 | 33 | 35 | | | | |
| | A | 25 | 27 | 29 | | | | |

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 187/87

Folha 02

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/OU SUPLEMENTAR

II D - SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO = SAX

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SAX - 10 | C | 29 | 31 | 33 | Pedreiro ou Pintor - I | 8:00 horas | Alfabetizado, com experiência comprovada. | 09 |
| | B | 23 | 25 | 27 | | | | |
| | A | 17 | 19 | 21 | | | | |
| SAX - 11 | C | 31 | 33 | 35 | Carpinteiro | 8:00 horas | Alfabetizado com experiência comprovada. | 04 |
| | B | 25 | 27 | 29 | | | | |
| | A | 19 | 21 | 23 | | | | |
| SAX - 12 | C | 31 | 33 | 35 | Marceneiro | 8:00 horas | Alfabetizado, com experiência comprovada. | 02 |
| | B | 25 | 27 | 29 | | | | |
| | A | 19 | 21 | 23 | | | | |
| SAX - 13 | C | 34 | 36 | 38 | Eletricista | 8:00 horas | 1º grau, com experiência comprovada | 02 |
| | B | 28 | 30 | 32 | | | | |
| | A | 22 | 24 | 26 | | | | |
| SAX - 14 | C | 25 | 27 | 29 | Telefonista | 6:00 horas | 1º grau, ou equivalente, com experiência comprovada. | 04 |
| | B | 19 | 21 | 23 | | | | |
| | A | 13 | 15 | 17 | | | | |
| SAX - 15 | C | 24 | 26 | 28 | Vigilante ou Vigia | 8:00 horas | Alfabetizado | 20 |
| | B | 18 | 20 | 22 | | | | |
| | A | 12 | 14 | 16 | | | | |
| SAX - 16 | C | 22 | 24 | 26 | Zelador/Atendente | 8:00 horas | Alfabetizado | 40 |
| | B | 16 | 18 | 20 | | | | |
| | A | 10 | 12 | 14 | | | | |
| SAX - 17 | C | 24 | 26 | 28 | Artífice de Copa e Cozinha | 8:00 horas | Alfabetizado | 03 |
| | B | 18 | 20 | 22 | | | | |
| | A | 12 | 14 | 16 | | | | |
| SAX - 18 | C | 25 | 27 | 29 | Lubrificador, Lavador ou Borracheiro | 8:00 horas | Alfabetizado | 06 |
| | B | 19 | 21 | 23 | | | | |
| | A | 13 | 15 | 17 | | | | |

PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO I - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E/ SUPLEMENTAR

II D - SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO = SAX

| CÓDIGO | CLASSE | REFERÊNCIA | | | CATEGORIA FUNCIONAL | CARGA HORÁRIA DIÁRIA | REQUISITO/ESCOLARIDADE | QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SAX - 19 | C | 22 | 24 | 26 | Auxiliar de Serviços Gerais | 8:00 horas | Alfabetizado | 16 |
| | B | 16 | 18 | 20 | | | | |
| | A | 10 | 12 | 14 | | | | |
| SAX - 20 | C | 23 | 25 | 27 | Trabalhador Braçal | 8:00 horas | Alfabetizado | 50 |
| | B | 17 | 19 | 21 | | | | |
| | A | 11 | 13 | 15 | | | | |
| SAX - 21 | C | 07 | 08 | 09 | Office-Boy | 4:00 horas | Alfabetizado | 10 |
| | B | 04 | 05 | 06 | | | | |
| | A | 01 | 02 | 03 | | | | |
| SAX - 22 | C | 23 | 25 | 27 | Merendeira - II | 8:00 horas | Alfabetizado | 10 |
| | B | 17 | 19 | 21 | | | | |
| | A | 11 | 13 | 15 | | | | |
| SAX - 23 | C | 23 | 25 | 27 | Operário da Limpeza Pública | 8:00 horas | Alfabetizado | 25 |
| | B | 17 | 19 | 21 | | | | |
| | A | 11 | 13 | 15 | | | | |
| SAX - 24 | C | 24 | 26 | 28 | Operário de Obras | 8:00 horas | Alfabetizado | 40 |
| | B | 18 | 20 | 22 | | | | |
| | A | 12 | 14 | 16 | | | | |
| SAX - 25 | C | 14 | 16 | 18 | Merendeira - I | 4:00 horas | Alfabetizado | 10 |
| | B | 08 | 10 | 12 | | | | |
| | A | 02 | 04 | 06 | | | | |
| SAX - 26 | C | 24 | 26 | 28 | Jardineiro | 8:00 horas | Alfabetizado | 10 |
| | B | 18 | 20 | 22 | | | | |
| | A | 12 | 14 | 16 | | | | |
| SAX - 27 | C | 24 | 26 | 28 | Coveiro | 8:00 horas | Alfabetizado | 04 |
| | B | 18 | 20 | 22 | | | | |
| | A | 12 | 14 | 16 | | | | |

ANEXO V = LEI MUNICIPAL Nº 187 /87

## PLANO DE RETRIBUIÇÃO

### TABELA DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

| REFERÊNCIAS | VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 01/01/1.987 | REFERÊNCIAS | VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 01/01/1.987 |
|---|---|---|---|
| 01 | Cz$ 835,00 | 31 | Cz$ 5.860,00 |
| 02 | Cz$ 935,00 | 32 | Cz$ 6.070,00 |
| 03 | Cz$ 1.035,00 | 33 | Cz$ 6.280,00 |
| 04 | Cz$ 1.135,00 | 34 | Cz$ 6.490,00 |
| 05 | Cz$ 1.235,00 | 35 | Cz$ 6.700,00 |
| 06 | Cz$ 1.335,00 | 36 | Cz$ 6.910,00 |
| 07 | Cz$ 1.435,00 | 37 | Cz$ 7.120,00 |
| 08 | Cz$ 1.550,00 | 38 | Cz$ 7.330,00 |
| 09 | Cz$ 1.670,00 | 39 | Cz$ 7.540,00 |
| 10 | Cz$ 1.770,00 | 40 | Cz$ 7.750,00 |
| 11 | Cz$ 1.870,00 | 41 | Cz$ 7.960,00 |
| 12 | Cz$ 2.070,00 | 42 | Cz$ 8.170,00 |
| 13 | Cz$ 2.270,00 | 43 | Cz$ 8.380,00 |
| 14 | Cz$ 2.470,00 | 44 | Cz$ 8.590,00 |
| 15 | Cz$ 2.670,00 | 45 | Cz$ 8.800,00 |
| 16 | Cz$ 2.870,00 | 46 | Cz$ 9.000,00 |
| 17 | Cz$ 3.100,00 | 47 | Cz$ 9.210,00 |
| 18 | Cz$ 3.340,00 | 48 | Cz$ 9.420,00 |
| 19 | Cz$ 3.440,00 | 49 | Cz$ 9.635,00 |
| 20 | Cz$ 3.540,00 | 50 | Cz$ 9.850,00 |
| 21 | Cz$ 3.740,00 | 51 | Cz$ 10.040,00 |
| 22 | Cz$ 3.950,00 | 52 | Cz$ 10.230,00 |
| 23 | Cz$ 4.160,00 | 53 | Cz$ 10.420,00 |
| 24 | Cz$ 4.270,00 | 54 | Cz$ 10.610,00 |
| 25 | Cz$ 4.580,00 | 55 | Cz$ 10.800,00 |
| 26 | Cz$ 4.800,00 | 56 | Cz$ 11.000,00 |
| 27 | Cz$ 5.020,00 | 57 | Cz$ 11.200,00 |
| 28 | Cz$ 5.230,00 | 58 | Cz$ 11.400,00 |
| 29 | Cz$ 5.440,00 | 59 | Cz$ 11.600,00 |
| 30 | Cz$ 5.650,00 | | |

ANEXO VI - LEI MUNICIPAL Nº 187 /87

SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TABELA DE REFERÊNCIAS

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 174/86.

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/87

| REFERÊNCIAS | VENCIMENTO/SALÁRIO BASE MENSAL | REFERÊNCIAS | VENCIMENTO/SALÁRIO BASE MENSAL |
|---|---|---|---|
| 01 | Cz$ 1.405,00 | 36 | Cz$ 4.200,00 |
| 02 | Cz$ 1.480,00 | 37 | Cz$ 4.300,00 |
| 03 | Cz$ 1.560,00 | 38 | Cz$ 4.400,00 |
| 04 | Cz$ 1.640,00 | 39 | Cz$ 4.460,00 |
| 05 | Cz$ 1.720,00 | 40 | Cz$ 4.520,00 |
| 06 | Cz$ 1.800,00 | 41 | Cz$ 4.600,00 |
| 07 | Cz$ 1.880,00 | 42 | Cz$ 4.680,00 |
| 08 | Cz$ 1.950,00 | 43 | Cz$ 4.760,00 |
| 09 | Cz$ 2.030,00 | 44 | Cz$ 4.840,00 |
| 10 | Cz$ 2.100,00 | 45 | Cz$ 4.920,00 |
| 11 | Ca$ 2.200,00 | 46 | Cz$ 5.000,00 |
| 12 | Cz$ 2.260,00 | 47 | Cz$ 5.060,00 |
| 13 | Cz$ 2.340,00 | 48 | Cz$ 5.140,00 |
| 14 | Cz$ 2.420,00 | 49 | Cz$ 5.220,00 |
| 15 | Cz$ 2.500,00 | 50 | Cz$ 5.310,00 |
| 16 | Cz$ 2.610,00 | 51 | Cz$ 5.400,00 |
| 17 | Cz$ 2.700,00 | 52 | Cz$ 5.460,00 |
| 18 | Cz$ 2.810,00 | 53 | Cz$ 5.540,00 |
| 19 | Cz$ 2.890,00 | 54 | Cz$ 5.620,00 |
| 20 | Cz$ 2.965,00 | 55 | Cz$ 5.700,00 |
| 21 | Cz$ 3.040,00 | 56 | Cz$ 5.780,00 |
| 22 | Cz$ 3.120,00 | 57 | Cz$ 5.850,00 |
| 23 | Cz$ 3.200,00 | 58 | Cz$ 5.930,00 |
| 24 | Cz$ 3.280,00 | 59 | Cz$ 6.000,00 |
| 25 | Cz$ 3.360,00 | 60 | Cz$ 6.080,00 |
| 26 | Cz$ 3.440,00 | 61 | Cz$ 6.160,00 |
| 27 | Cz$ 3.500,00 | 62 | Cz$ 6.240,00 |
| 28 | Cz$ 3.560,00 | 63 | Cz$ 6.320,00 |
| 29 | Cz$ 3.660,00 | 64 | Cz$ 6.400,00 |
| 30 | Cz$ 3.760,00 | 65 | Cz$ 6.480,00 |
| 31 | Cz$ 3.830,00 | 66 | Cz$ 6.560,00 |
| 32 | Cz$ 3.900,00 | 67 | Cz$ 6.630,00 |
| 33 | Cz$ 3.980,00 | 68 | Cz$ 6.720,00 |
| 34 | Cz$ 4.060,00 | 69 | Cz$ 6.800,00 |
| 35 | Cz$ 4.130,00 | 70 | Cz$ 6.880,00 |

OBS.: TABELA DE REFERÊNCIAS específicas e somente aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos inerentes ao ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - (LEI Nº 174/86).